TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004819-39.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de IP - 045/2018 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauricio Silva Alves

Vítima: Thais Francielle Soares dos Santos

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Mauricio Silva Alves e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM^a. Juíza foi dito que autorizava as oitivas da vítima e da testemunha Eder Robison Tonello Paulino, sem a presença do réu, por se sentirem constrangidas, conforme declararam, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. A vítima e testemunha, acima nominadas, procederam ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01- Maycon Adriano Sousa Fontes - matrícula 1.095.457-6; 02- Maurício (réu destes autos); 03- Paulo Henrique Pinheiro Santos – matrícula 615.892-7. **Na sequência,** foram ouvidas as testemunhas, Fernando Trevisolli Bezerra, Rafael Henrique Pissinim de Souza, Israel de Oliveira Pigossi e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Dr. Defensor Público desistiu da oitiva da testemunha Leandro Fernandes dos Reis, o que foi homologado pela MMª Juíza, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: MAURÍCIO SILVA ALVES responde a este processo-crime sob a acusação de ter praticado delitos de roubo consumado, circunstanciado pelo concurso de agentes, e de receptação dolosa simples. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação do imputado pelos dois ilícitos penais que lhe são irrogados. Com efeito. Vejamos: **DO CRIME DE ROUBO**: A materialidade desta infração penal está bem provada por intermédio das declarações da ofendida, Thaís Francielli Soares dos Santos, colhidas nesta audiência, e pelo mais da prova oral coligida. No tocante a autoria, o réu, que havia silenciado na Delegacia de Polícia (fl. 12), atitude esta incompatível com a de uma pessoa que se diz inocente, sobretudo, porque estava sendo levado ao cárcere, quando interrogado aqui em Juízo, nesta data, negou a subtração do aparelho de telefone celular pertencente a vítima, assim como que a tivesse agredido fisicamente ou ameaçado e bem assim que tivesse atuado em comparsaria. A sua negativa, no entanto, a mim não convence, ante o teor dos elementos formadores de convicção amealhados aos autos. Assim, temos as declarações da ofendida, Thaís Francielli Soares dos Santos, prestadas na instrução processual, ocasião em que esta confirmou a ocorrência do roubo contra si perpetrado, informando que um indivíduo dela se aproximou na via pública e lhe exigiu a entrega do seu telefone móvel e, como se negou a atender a ordem, tal pessoa, no caso, o acusado, após persegui-la, puxou-a pelos cabelos e lhe deu uma 'gravata', jogando-a ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

solo, após o que tomou para si referido pertence e deixou rapidamente o local, juntamente com um terceiro, que a tudo presenciou. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Israel de Oliveira Pigossi e Eder Robison Tonello Paulo, que disseram estar trafegando perto de um semáforo quando viram um indivíduo segurando uma moça e a atirando no chão, tendo Israel presenciado tal pessoa puxar um objeto que estava com ela e empreendido fuga, logo percebendo que se tratava de um roubo, o que o fez, em razão de ser Policial Militar, enquanto Eder socorria a vítima, sair em acompanhamento ao roubador até perdê-lo de vista, já que estava de carro e o ladrão de bicicleta. E, ainda segundo Thaís e as testemunhas Israel e Eder, o rapaz que a atacou é o réu aqui presente, o qual foi seguramente reconhecido pessoalmente por todos na Polícia Judiciária (fls. 29/31) e bem como nesta audiência, cuja pessoa eles não a conheciam, o que empresta maior crédito às suas palavras, de modo que não tinham e não tem nenhum interesse em incriminá-lo injustamente e, mormente, porque tal roubador agiu sem nada cobrindo o seu rosto. E, de acordo com o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 'o reconhecimento dos réus, em Juízo, por testemunhas idôneas e insuspeitas, desmoraliza a negativa destes, que, a prevalecer, tornariam inexplicáveis os reconhecimentos feitos' (RTJ 88/371). Além disso: "Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto" (TACRIM-SP - AC - Relator: CANGUÇU DE ALMEIDA – JUTACRIM 95/268). "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contanto frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (TACRIM-SP – AC n. 1.036.841-3 – Relator: RENATO **NALINI).** Além disso, os Policiais Militares que atenderam a ocorrência, a saber: Patrick Wellington dos Santos e Rafael Henrique Pissinim de Souza, na instrução probatória, também sem terem sido contraditados, diga-se de passo, informaram: QUE, foram comunicados da ocorrência do roubo em questão e das características físicas e das vestes do assaltante, saindo então à sua procura; QUE, ao encontrá-lo, logo após, notaram que sua compleição física, cor da pele e altura, assim como suas roupas coincidiam com aquelas que lhes foram passadas, resolveram abordar o réu, que negou o cometimento do crime, e o levaram até a presença da ofendida; QUE, ali, após a vítima relatar como teria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

sido a dinâmica do roubo, veio ela a reconhecer o indivíduo detido, vale dizer, o acusado, como sendo o sujeito que lhe subtraju seu telefone celular mediante violência; e, OUE, há cerca de cem metros do local dos fatos, encontraram jogada uma bicicleta, a qual também foi reconhecida por Thaís como sendo a que usava o ladravaz que a atacou e a roubou. Ante estas provas, portanto, não há como se duvidar de que o réu foi realmente o autor do roubo narrado no libelo acusatório. Quanto à qualificadora do concurso de pessoas penso estar ele demonstrada cabalmente, pela prova testemunhal coligida antes analisada. Diante disso, impõe-se, a meu sentir, a responsabilização penal do réu, MAURÍCIO, pelo cometimento do delito de roubo qualificado. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO: Os elementos de convicção reunidos nos autos demonstram, estreme de dúvidas, a efetiva ocorrência dos furtos de bens do 2º e 4º Distritos Policiais desta cidade, ilícitos penais estes cujas autorias ainda estão sendo apuradas. A respeito, confiram-se as declarações do representante das entidades públicas ofendidas, o Policial Civil Fernando Trevisolii Bezerra, colhidas nesta ocasião, o boletim de ocorrência copiado as fls. 20/24, o auto de exibição e apreensão de fls. 25/28, o auto de reconhecimento de objetos de fls. 34/38, o auto de entrega de fls. 118/119 e a prova testemunhal amealhada ao processo. Quanto à imputação da receptação que lhe é dirigida, ao ser interrogado aqui em Juízo, nesta data, o réu admitiu o recebimento e o posterior transporte de uma filmadora e de uma câmera digital, ambas de cor preta, que estão dentre as coisas furtadas das indigitadas Delegacias de Polícia, de seu vizinho Leandro Fernandes dos Reis, suspeito de ter cometido as subtrações dos aludidos objetos, para vendê-los a terceiros, aduzindo, no entanto, que o fizera insciente de sua proveniência delituosa. A sua versão exculpatória, contudo, por inconsistente, não convence, mormente em face das evidências trazidas para o bojo destes autos. Com efeito. Restou apurado, pelos testigos dos Policiais Militares Patrick Wellington dos Santos e Rafael Henrique Pissinim de Souza, quando inquiridos em Pretório, que o acusado teria obtido, não se sabe a que título, a filmadora e a câmera digital por eles apreendidas de seu vizinho Leandro Fernandes dos Reis, que, por sua vez, asseverou na Delegacia de Polícia que as havia comprado, além de inúmeros outros objetos produtos de subtrações de terceira pessoa, na Praça do Bar do Zinho, sem informar, porém, o nome ou apelido e o endereço do vendedor (conforme fls. 12). Vale dizer, que o réu recebeu os bens que portava sem exigir de Leandro, ladrão conhecido, a

entrega de qualquer documento referente à propriedade de tais aparelhos, notadamente as suas notas fiscais, a revelar que tinha ele ciência da origem criminosa de tais objetos.

contra si. Realmente, diante da acusação que pesava contra si, o procedimento normal, caso tivesse agido mesmo de boa-fé, seria a apresentação de todos os elementos

Manifesta, pois, a desconcatenação das informações prestadas pelo acusado, o que depõe

suficientes à comprovação de sua alegação exculpatória. Não foi o seu caso, haja vista

que deixou de produzir prova idônea da alegada licitude da aquisição que realizou.

Ofereceu, isso sim, versão inverossímil, que vulnera a própria natureza das coisas. A incoerência das explicações e a força dos fatos clamam contra a sua inocência.

Interessante notar, outrossim, a evidenciar que tinha o réu pleno conhecimento da origem

espúria da filmadora e da câmera digital por ele obtidas, que, tão logo as recebeu, correu a

tentar providenciar a sua venda e/ou a sua troca por substâncias entorpecentes, o que só

não conseguiu graças à intervenção dos Castrenses acima nominados. Esse conjunto de

circunstâncias, portanto, a meu sentir, é material formador de convicção que dá a certeza

do dolo com que agiu o réu e que autoriza a sua condenação, alternativa mais adequada

ao contexto dos autos. Vale dizer, que, "para a afirmação do tipo definido no art. 180 do

CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No

entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e

difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a

importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do

agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. RENATO MASCARENHAS - JUTACrim

83/242). É medida que se impõe, também, a responsabilização criminal do increpado pelo

crime de receptação dolosa, na sua modalidade simples. DA DOSIMETRIA PENAL:

Quando da dosagem das reprimendas, em relação a ambas as infrações penais, deve ser

levado em consideração que o acusado, de acordo com a certidão de fl. 185 é reincidente,

o que impõe o agravamento de suas penas-base (artigo 61, inciso I, Código Penal).

Estando preenchidos todos os requisitos legais, entendo ser de rigor o reconhecimento do

concurso material de crimes, conforme disposto no artigo 69, caput, do Estatuto

Repressivo, cumulando-se as reprimendas a serem aplicadas ao imputado. As sanções privativas de liberdade a lhe serem infligidas, para os dois ilícitos penais, principalmente

a do roubo, deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, 'ex vi' do disposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

nos §§ 2º, letra "b", e 3º, do artigo 33, do Estatuto Repressivo, em razão da recidiva de tal réu e porque "o roubo é crime grave, que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medidas eficazes para combatê-lo" (JUTACRIM 88/87). Este regime é o único compatível com esse tipo de infração e com a frieza e desfaçatez de seus autores. Nesse sentido: RJDTACRIM 5/146, 10/119, 16/141, 143 e 145, 17/165, 18/112, 19/156 e 162, 20/147 e 157, 21/383; RT 697/313, 669/331. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada **procedente** a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". **O** Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, MAURICIO SILVA ALVES vem sendo processado pelos crimes de roubo majorado pelo uso de arma e receptação. Da fragilidade probatória quanto ao crime de roubo: o réu nega o roubo. Foi preso logo após a ocorrência dos fatos e consigo não foi encontrado o aparelho celular subtraído da vítima. A vítima afirmou que o assaltante realizou o roubo sozinho. Afirmou que o reconhecimento foi meramente fotográfico. Disse que entre o cometimento do roubo e a prisão do assaltante se passaram cerca de 30 minutos. O policial militar Rafael afirmou que os bens do roubo não foram encontrados com o réu. Disse que o réu sempre negou o roubo. Disse que o réu foi preso a poucos metros de sua residência. Disse que o réu não estava de bicicleta e que sequer foi visualizada bicicleta nas proximidades onde o réu foi preso. A testemunha Eder disse que presenciou os fatos. O policial militar Israel afirmou que presenciou os fatos e que a pessoa que fez o roubo trajava roupa diversa da que o réu trajava quando foi preso. Disse que, em sua visão, o réu trocou de roupa enquanto fugia. O réu nega o crime. Disse que estava saindo de casa e foi abordado pelos policiais. O réu possui 50 anos de idade e não tem compleição física para fazer a fuga. Disse que tem conhecimento de que a pessoa que fez o assalto é uma pessoa que foi baleado na rua. Os elementos de prova convergem para a absolvição, a iniciar pelo não encontro das coisas com o réu, a distância da sua prisão com o local dos fatos e o reconhecimento frágil feito pelas vítimas e testemunhas. Assim, há dúvida quanto à autoria, devendo o réu ser absolvido. Da fragilidade probatória quanto ao crime de receptação: o réu negou a ciência acerca da origem ilícita. Disse que recebeu os bens da testemunha Leandro para leva-los a casa de uma outra pessoa. Disse desconhecer a origem daqueles bens. Há mera presunção de que MAURÍCIO tivesse conhecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

origem ilícita dos bens. As testemunhas narram apenas a apreensão, nada podendo afirmar sobre o dolo. O policial civil Patrick, proprietário dos bens subtraídos, afirmou que sabe que o réu reside vizinho a Leandro. O policial militar Rafael afirmou que o réu disse que pegou os bens de Leandro. A ciência acerca da origem ilícita não pode jamais se presumida. Antes, necessita vir cabalmente provada. Pelo todo, requer a Defesa a absolvição do réu ou, subsidiariamente a desclassificação para receptação culposa. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Do afastamento da majorante do concurso: a vítima afirmou que o assalto foi realizado por uma única pessoa. O policial militar Rafael afirmou que ouviu versão de que uma única pessoa havia realizado o roubo. O policial militar Israel afirmou que não presenciou a outra pessoa participando efetivamente do assalto. Embora a testemunha Eder tenha indicado que a outra pessoa teria pego o celular, disso não há prova. Assim, a majorante deve ser afastada. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. MAURÍCIO SILVA ALVES foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 2°, inciso II, e 180, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, porque, no dia 19/04/2018, por volta das 18h50min, na Avenida Rodrigo Fernando Grilo, próximo ao Hotel Othon Suíte, nesta cidade de Araraquara, agindo em comum acordo e identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência exercidas contra Thais Francielle Soares dos Santos, um aparelho de telefone celular de sua propriedade, descrito e avaliado em auto oportunamente juntado. Narra a denúncia, ainda, que pouco tempo depois, pelas imediações do local do roubo acima mencionado, igualmente nesta comarca, o denunciado foi surpreendido por policiais militares transportando uma filmadora de cor preta e uma câmera digital da mesma cor, após tê-las adquirido de Leandro Fernandes dos Reis, sabendo serem tais objetos produtos de crime, sendo anteriormente subtraídos do 2º e 4º Distritos Policiais, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3 DE FEVEREIRO DE 1874

RDO nº 727/2018 - fls. 20/24. Recebida a denúncia (fls. 259/260), o acusado foi citado (fl. 270) e ofereceu resposta à acusação (fls. 279/280). Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em seguida, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dele, nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, além de benefícios na fixação das penas. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, autos de reconhecimento pessoal, autos de reconhecimento de objeto, autoS de avaliação direta, auto de entrega, bem como pela prova oral. A autoria também é certa. A vítima Thais Francielle Soares dos Santos contou em detalhes o ocorrido. Disse que no dia dos fatos foi abordada por dois indíviduos, sendo que um deles lhe deu uma gravata e subtraiu o seu celular. Informou que foi socorrida pela testemunha Eder, que viu a cena criminosa e foi ajudá-la. Por fim, disse que a polícia foi acionada e localizou o réu nas proximidades, oportunidade em que o reconheceu como sendo um dos autores do roubo. A testemunha Eder, por sua vez, informou que avistou a vítima sendo perseguida por dois indíviduos, sendo que um deles, rapidamente, deu uma gravata nela, jogando-a ao solo, enquanto o outro apoderou-se do celular e ambos saíram correndo. Afirmou que a polícia compareceu no local e conseguiu localizar o acusado, o qual foi reconhecido por ele e pela vítima. Os policiais ouvidos disseram que abordaram o acusado, já que tinha as mesmas características do autor do roubo, tendo sido ele levado à víitma, que o reconheceu como sendo um dos autores do crime. Por fim, esclareceram que o acusado estava na posse de objetos anteriormente subtraídos de uma delegacia de polícia, não tendo ele explicado os motivos da posse. Cumpre esclarecer, ainda, que o policial Pigossi, informou que já havia encerrado o seu turno e que estava passando pelo local, tendo avistado toda a ação criminosa. Confirmou, com segurança, que foi o réu o autor da subtração, sendo que havia outro indivíduo ao seu lado. A vítima e a testemunha Eder reconheceram o acusado na presente data em sala destinada a tal finalidade, tendo sido o mesmo colocado ao lado de outros presos, oportunidade em que reconhecer o acusado, com segurança, como sendo um dos autores do roubo. O réu, por sua vez, negou o cometimento dos delitos. Disse que apenas estava caminhando pela via pública na posse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dos objetos mencionado, sem, no entanto, saber de sua origem ilícita. A negativa, porém, não convence. A versão apresentada pelo acusado ficou isolada nos autos, salientando-se que os elementos probatórios demonstram que, de fato, praticou os crimes pelos quais foi denunciado. Por outro lado, registre-se que a configuração do crime de roubo não exige só a agressão física como forma de violência; o emprego de força física que repercuta sobre o corpo da vítima, ainda que não lhe cause lesões, mas que seja suficiente para imobilizá-la já basta. É este o caso dos autos. Observa-se que o réu para garantir a subtração do aparelho celular da vítima impediu que esta fugisse, vindo a persegui-la e segurá-la pelos cabelos, ocasião em que lhe aplicou um golpe, do tipo "gravata", derrubando-a e, assim, apanhando o bem para, em seguida, evadir-se do local. É o que basta para caracterizar o elemento integrativo do crime de roubo. Finalmente, o concurso de agentes também restou devidamente comprovado pela prova colhida, que demonstrou o conluio entre o incriminado e um comparsa. Este último, aliás, embora não reconhecido, contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, permanecendo próximo ao réu enquanto ele executava o delito. Há, inclusive o relato da testemunha Eder no sentido de que foi o comparsa do acusado quem fugiu na posse do celular da vítima, o que, aliás, justificaria a ausência de apreensão de tal bem em poder dele. De outra banda, com relação ao delito de receptação, é certo que, para a caracterização da receptação dolosa, é necessária a ciência por parte do agente acerca da origem delituosa da coisa. Porém, tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que evolvem a infração (RT 726/666). Sendo assim, não há dúvida de que a boa-fé por parte do acusado não se sustenta. Sequer justificativa idônea para estar na posse dos objetos de origem criminosa foi comprovada, de modo que a simples apreensão dos bens de natureza ilícita em poder dele já seria suficiente para incriminá-lo, invertendo-se o ônus da prova. Logo, cabia ao réu atestar a legalidade e licitude de sua posse, o que não fez. Portanto, no caso concreto restou bem delineada a chamada receptação própria, na qual o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática do roubo majorado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

concurso de agentes e da receptação dolosa em concurso material dada a pluralidade de condutas e de resultados. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que a pena deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao crime de receptação, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 ano de reclusão e 10 dias multa, também no valor unitário mínimo. Por ser reincidente (cf. certidão de fls. 183/187), exaspero as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito de roubo e em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito de receptação. Por fim, incide a majorante do concurso de agentes para o crime de roubo, motivo pelo qual elevo a sua reprimenda em 1/3, restando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. Considerando que as infrações foram praticadas em concurso material - já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes - as penas devem ser somadas, totalizando o montante de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, tendo em vista a quantidade de pena e a reincidência. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, haja vista que o regime prisional não será modificado em benefício do réu, que sequer atingiu o quantum necessário à progressão. Além disso, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu MAURÍCIO SILVA ALVES às penas de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos arts. 157, § 2°, inciso II, e 180, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do mesmo código. Por derradeiro, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo, estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendo necessária a manutenção da segregação, até porque condenado no regime prisional fechado. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações

de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente